



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004061-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente HELENA APARECIDA MARCAL e Impetrante JANÍCIO DOS SANTOS MELO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva de HELENA APARECIDA MARÇAL, ratificando a liminar anteriormente deferida, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2004061-93.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – VARA PLANTÃO

PACIENTE: HELENA APARECIDA MARCAL

IMPETRANTE: JANICIO DOS SANTOS MELO JUNIOR

VOTO Nº 1346

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Possibilidade. Ausência de *periculum libertatis*, consistente na falta de demonstração de risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Paciente idosa, primária, sem nenhum antecedente desabonador, possui residência fixa e as condições dos fatos noticiados não ultrapassam a normalidade do tipo penal. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado **JANICIO DOS SANTOS MELO JÚNIOR** em favor de **HELENA APARECIDA MARCAL**, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal do D. Juízo plantonista da Comarca de Campinas, que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos 1504575-45.2024.8.26.0548.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz, em síntese, que a decisão que converteu a prisão carece de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a alegações genéricas sobre a gravidade do delito e ameaça à ordem pública. Sustenta que existe a possibilidade de desclassificação da conduta para porte de droga para uso pessoal ou até mesmo tráfico privilegiado, o que torna a prisão desproporcional. Enfatiza ainda que a paciente possui 58 anos de idade, condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, é responsável pelos cuidados de um adolescente de 14 anos bem como sofre de problemas de saúde, para os quais faz uso de medicação contínua.

Requer, por esta via, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi deferido (fls. 106/108) e o MM. Juízo de origem prestou as informações (fls. 112/116).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de concessão da ordem (fls. 120/122).

É O RELATÓRIO.

Realmente é caso de ratificar a liminar e conceder a ordem.

A paciente **Helena** foi presa em flagrante dia 20.12.2025 e já está denunciada pela prática, em tese, de tráfico ilícito de drogas, porque foi surpreendida cultivando, em um terreno contíguo à sua residência, para fins de tráfico, sete plantas arbustivas contendo tetrahydrocannabinol, pesando 900g, quinze plantas arbustivas contendo tetrahydrocannabinol, pesando 2000g, e treze plantas arbustivas contendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

tetrahidrocannabinol, pesando 1600g.

Conduzida à audiência de custódia, o magistrado a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

"(...) Há prova de materialidade delitiva, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação de fls. 27/30. Os indícios de autoria também estão presentes e decorrem da palavra dos policiais que realizaram a abordagem e do próprio interrogatório do autuado. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos. A conversão do flagrante em prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, as provas colhidas demonstram que os custodiados utilizavam ferramentas para cultivo de maconha em terreno contíguo à residência, inclusive com mangueira de água saindo do tanque de sua casa para o local da plantação, além de terem lá outros insumos e instrumentos voltados ao cultivo de plantas. A primariedade dos autuados não interfere na prisão preventiva e se mostra proporcional ao crime de tráfico de drogas. Pois bem. Os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal os quais, entendo, devem ser analisados conjuntamente. O art. 312 do CPP repete a antiga redação para a prisão preventiva, ou seja, somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, somente será decretada a prisão preventiva, pois o art. 313



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

do CPP faz menção expressa ao artigo 312, acrescentando parâmetros nos casos dos delitos dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos casos de reincidência, nos casos de violência doméstica contra mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência e, nestes últimos casos, para garantir a execução de medidas protetivas, e nos casos de dúvida sobre a identidade do averiguado. Destarte, verifico que no caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva. O delito imputado é grave, equiparado a hediondo e tem pena máxima cominada abstratamente superior a 4 anos de reclusão. Outrossim, supostamente, os autuados foram surpreendidos quando do cultivo de grande quantidade planta psicotrópica, constatada no laudo por meio do laudo de constatação a presença de THC, tudo a indicar a atividade ilegal. Desta feita, não há nada a indicar que uma vez solto, os indiciados colaborariam socialmente com a manutenção da ordem ou interromperia suas atividades contrárias ao ordenamento jurídico. Logo, considerando as condições pessoais dos averiguados, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art.282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor."

Respeitado o entendimento do d. juízo, constata-se que **a manutenção da ordem prisional não se justifica.**

É certo que, como toda medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do *fumus comissi delicti*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do *periculum libertatis*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, caput, CPP).

Ainda, para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

À luz dessas premissas, no caso dos autos, verifica-se que o *fumus delicti comissi* está presente, uma vez que a materialidade está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 20) boletim de ocorrência (fls. 29/34), auto de exibição e apreensão (fls. 35/36) e laudos periciais (fls. 46/49) enquanto os indícios de autoria decorrem dos policiais militares que realizaram o flagrante (fls. 24/27), os quais apontam a paciente como suposta autora do crime de tráfico de drogas, por cultivar plantas psicotrópicas.

Entretanto, é na presença do *periculum libertatis* que recai a dúvida, sobretudo quando se considera a proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal da paciente e as circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Isto porque a paciente é primária, sem nenhum antecedente desabonador, possui residência fixa e é responsável por um adolescente e, em que pese a indiscutível reprovabilidade de seu comportamento, tenho que as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal. Soma-se, ainda, o fato de não haver nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo possível, neste cenário, reconhecer que a manutenção da custódia cautelar fere o princípio da proporcionalidade e se mostra medida extrema e desnecessária. Ademais, se ela for condenada, certamente lhe será aplicado regime diverso do fechado.

Nessa perspectiva, o decreto da prisão preventiva está baseado apenas na gravidade do crime e em meras suspeitas de possível continuidade da atividade ilícita, sem apontamento da necessidade concreta de se garantir a ordem pública e que o estado de liberdade da paciente geraria perigo à sociedade ou comprometimento à instrução criminal.

Nesse cenário, ausentes, portanto, os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), entendendo serem suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares já estipuladas quando da concessão da liminar, das quais a paciente já foi intimada por ocasião de sua soltura (fls. 127/128 na origem).

Posto isto, **CONCEDO A ORDEM** para revogar a prisão preventiva de **HELENA APARECIDA MARÇAL**, **ratificando a liminar** anteriormente deferida, mediante o cumprimento das medidas cautelares já estabelecidas, sob pena de revogação do benefício.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

Relator